

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA - CONCILIAÇÃO

Processo Digital n°: 1011944-45.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Locação de Imóvel
Requerente: Maria Rosely Correa, CPF 270.205.258-49
Requerido: João Alberto Correa, CPF 578.450.508-49

Data da audiência: 17/03/2015 às 14:46h

Aos 17 de março de 2015, às 14:46h, na sala de audiências da 3ª Vara Cível, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Carlos Castilho Aguiar França, comigo Escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de conciliação nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, comparecendo o requerente José Roberto Corrêa e seu advogado Dr. Maurício Costa, o requerido João Alberto Corrêa e seu advogado Dr. Emerson Roberto Pereira e o representante do Ministério Público Dr. Denilson de Souza Freitas. Iniciados os trabalhos, a proposta conciliatória restou frutífera, nos seguintes termos: "O requerido desocupará o imóvel objeto da ação até o dia 31 de março de 2016, sob pena de ser despejado, em execução de sentença. Até lá, enquanto ocupar o imóvel, pagará aos requerentes o valor mensal de R\$ 230,00, pela ocupação exclusiva do imóvel. Esse valor será pago até o dia 10 de cada mês mediante depósito em conta corrente de Maria Rosely Corrêa, Banco do Brasil, agência 6509-9, conta 463732-1, servindo os documentos de depósito como prova do pagamento. Na hipótese de impontualidade, ficará sujeito a correção monetária e juros moratórios à taxa legal. Os tributos municipais incidentes sobre o imóvel, deste ano em diante, até a efetiva ocupação, serão pagos pelo requerido, por inteiro. Os tributos anteriores, acaso pendentes, ficam por conta dos promoventes da ação. O requerido deixará no imóvel quanto da desocupação os móveis que o guarnecem, exceto seus objetos pessoais e também sua própria cama". O Dr. Promotor de Justiça manifestação concordância com o ajuste, requer o translado de cópia deste termo para o processo de interdição e dispensa o curador de depositar em juízo o valor mensalmente recebido, haja vista o modesto valor a ser recebido, certamente revertendo em proveito da interdita. Em seguida, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelas partes e, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com solução do mérito. Oportunamente, expeça-se certidão referente ao convênio Defensoria-OAB. Aguarde-se o cumprimento do acordo no Cartório. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Por determinação do MM. Juiz, cópia deste termo de audiência, assinada eletronicamente pelo Juiz, impressa e assinada fisicamente pelos presentes, será digitalizada e juntada aos autos digitais, preservando-se o original em Cartório, para consulta pelos interessados e eventual extração de cópias, pelo prazo de quarenta e cinco dias, após o que será inutilizado e encaminhado à reciclagem. Nada mais. Eu, Joseph Saba Harb, digitei.

Adv. Requerente:
Requerido:
Adv. Requerido:

Requerente:

Promotor de Justiça: